



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

LADS\

Sessão de 08 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.284

Recurso nr.: 89.630 - COFINS EX: DE 1992

Recorrente : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE.

COFINS - A ação Declaratória não procedida de depósito preparatório do valor do débito, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não foi elencada entre aquelas que importem em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto.

LEGITIMIDADE DA EXIGENCIA - Face a manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, que decidiu pela Constitucionalidade da exigência da Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, a matéria não comporta mais controvérsias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

Acórdão nr. 101-89.284

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

RECURSO NR.: 89.630

ACORDÃO NR.: 101-89.284

RECORRENTE : AWIK - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada qualifica nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01, onde é exigido o recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa ao período de abril/92 a outubro/92, (estabelecimento que tem o CGC o nr. 10980-696/0019-42).

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 11/12, na qual, alega, em síntese, que está questionado, judicialmente a constitucionalidade dessa Contribuição instituída pela Lei Complementar nr. 70/91, através de Ação Declaratória de Inexibilidade de Tributo, interposta contra a Fazenda Nacional, em trâmite na 5a. Vara Federal, sob o nr. 92.007207-07.

Assim sendo, entende descabida a autuação em foco, uma vez que o objeto da mesma encontra-se sub-judice, pedindo seja suspensa a autuação, pelos motivos acima suscitados.

Juntou às fls. 13, a informação (via processamento), da distribuição automática, em 08/07/92, à 5a. Vara Federal, dessa ação declaratória.

As fls. 16, pronunciou-se a fiscalização, sustentando que o tipo de ação a que se refere o contribuinte, não suspende a constituição do crédito tributário, nem tampouco a sua exigibilidade, caso, que o mesmo comprove o depósito judicial do montante do crédito tributário, o que não ocorreu. Desta forma opinou pela manutenção do crédito tributário. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

Acórdão nr. 101-89.284

Pela decisão de fls. 18/19 a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que inexiste, nos autos, prova da existência de decisão Judicial, prolatada em Ação impetrada pela autuada contra a cobrança do COFINS, e que a instância administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade dos atos legais.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 25, onde a recorrente postula a reforma da decisão de 1o. grau, de modo a que seja suspensa a tramitação do processo administrativo até final decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Anexando às fls. 26/27, xerocópia da inicial da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo, distribuída em 02/07/92.

E o relatório. *fu/*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

ACORDÃO NR. 101-89.284

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do parte expositiva dos fatos, verifica-se, que a recorrente, em suas razões, alega que através de ação Declaratória de Inegibilidade de Tributo, está questionando judicialmente a constitucionalidade da contribuição para o Cofins, instituída pela Lei Complementar nr. 70/91. Dessa forma, entende descabida a autuação, eis que a matéria encontra-se sub-judice.

A distribuição automática dessa ação à 5a. Vara Federal de Pernambuco, encontra-se na informação (via processamento), constante às fls. 13.

A decisão de 1a. instância, à mingua de decisão judicial prolatada na ação distribuída, julgou procedente a ação fiscal, eis que a instância administrativa não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos legais.

Assim, o ponto nodal da questão consiste em saber-se se a propositura da Ação Declaratória sem depósito, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O art. 38 da Lei nr. 6.830, de 22/09/80, dispõe que:

"A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória, do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

E no parágrafo único, estabelece que:

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

6

PROCESSO NR. 10435-000.039/93-25

ACORDÃO NR. 101-89.284

"A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acso interposto."

Como se vê, a ação declaratória não foi elencada entre aquelas que importem em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse passo o recurso deve ser conhecido, impondo-se a apreciação do mérito.

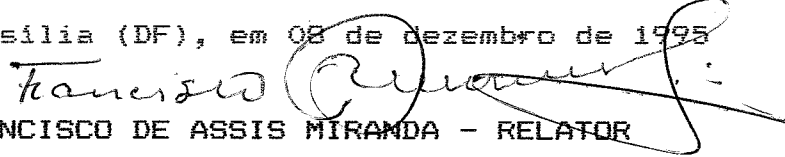
A instituição pela Lei Complementar nr. 70/91 da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, inicialmente, suscitou controvérsias no Judiciário, mas, atualmente está pacificada.

A propósito releva notar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1, em sessão plenária realizada em 01/12/93, decidiu, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade da exigência da citada contribuição.

Nessa altura, não comporta mais a discussão da matéria, quando a Suprema Corte já a apreciou e a julgou com a sua reconhecida capacidade e imparcialidade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR